



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

<b>PROCESSO:</b>	00624/23
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Representação
<b>JURISDICIONADO:</b>	Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO
<b>INTERESSADOS:</b>	Lotus Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. - CNPJ n 29.775.981/0001-20
<b>ASSUNTO:</b>	Possíveis irregularidades no Chamamento Público de Credenciamento regido pelo Edital n° 4/2022/DETRAN/THMET (proc. adm. SEI 0010.131730/2022-56), cujo objeto é o credenciamento de clínicas de trânsito para prestação de serviços de realização de exames de aptidão física e mental, bem como de avaliação psicológica. Conexão com chamamento anterior: Edital n° 34/2022/DETRAN-CTEC (Proc. Adm. SEI 0010.432400/2021-02)
<b>MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:</b>	Concomitante
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	Não se aplica <sup>1</sup>
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Paulo Higo Ferreira de Almeida (CPF n. ***.410.372-**), Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

## **RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Cuida-se de representação, com pedido de tutela antecipatória inibitória, formulada pela empresa Lotus Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. (CNPJ:

<sup>1</sup> Os honorários médicos e psicológicos referentes à contraprestação de serviços especializados a candidatas/condutores de veículos automotores são regulados pelo valor da UPF/RO, seguindo a tabela referencial para o exercício, na medida da realização dos respectivos exames.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

29.775.981/0001-20), por intermédio de seu representante<sup>2</sup> legal, na qual foram notificadas supostas ilicitudes tendentes ao favorecimento das empresas Psicólogos Associados Ltda. (CNPJ: \*\*46.250.381/0001-68) e Espaço Renovar Serviços de Psicologia Ltda. (CNPJ: 37.102.314/0001-96) no Chamamento Público de Credenciamento regido pelo Edital nº 4/2022/DETRAN/THMET, que tem por objeto o credenciamento de clínicas de trânsito para prestação de serviços de realização de exames de aptidão física e mental de candidatos/condutores de veículos automotores, do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO (proc. adm. SEI 0010.131730/2022-56).

## 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Após autuada, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), na forma da resolução n. 291/2019/TCE-RO, a documentação fora encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), oportunidade em que foi confeccionado o relatório de seletividade (ID 1362236), o qual concluiu que a documentação encaminhada preenchia os requisitos a justificar a deflagração de ação de controle pelo Tribunal de Contas, propondo, por fim, a não concessão do pedido de tutela antecipatória, de caráter inibitório, mormente por não haver, naquele momento, razões suficientes para se determinar a suspensão do indigitado chamamento público.

3. Ademais, propôs a remessa dos autos ao Relator, com a sugestão de que fossem processados na categoria de representação, nos termos da legislação de regência (art. 52- A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno).

4. Por meio da DM n. 00037/23-GCVCS (ID 1364247), o relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, na linha da inteligência proposta pela SGCE, ordenou, dentre outras medidas, o processamento dos autos como representação e o indeferimento da tutela antecipada requerida pelo representante, uma vez que, no seu entender, não se verificava, naquela ocasião, “a eventual presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações exordiais, tampouco o eventual perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não se mostrando, portanto, razoável, conforme detalhado nos fundamentos desta decisão” (p. 14 e ss. do ID 1364247).

5. Nestes termos, vieram os autos para emissão de relatório preliminar.

## 3. ANÁLISE TÉCNICA

### 3.1. Escopo da análise e síntese das irregularidades noticiadas na representação

6. Inicialmente, cabe destacar que a presente análise técnica restringe-se ao exame das irregularidades noticiadas pela representante, quais sejam: (a) ausência de

---

<sup>2</sup> ID 1358427, p. 27. Procuração Ad Judicia – Rodrigo de Souza Costa, OAB/RO 865.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

motivação, publicidade e contraditório na revogação do credenciamento então regido pelo Edital nº 34/2022/DETRAN-CTEC (proc. adm. SEI n. 0010.432400/2021-02); **(b)** ausência de notificação sobre decisões de habilitação e inabilitação dos interessados e não fornecimento de acesso às documentações relativas ao Chamamento Público de Credenciamento materializado no Edital nº 4/2022/DETRAN-DTHMET (proc. adm. 0010.131730/2022-56); **(c)** suposto favorecimento da empresa Psicólogos Associados Ltda. no decorrer do Chamamento Público de Credenciamento de nº 4/2022/DETRAN-DTHMET; e **(d)** suposto credenciamento indevido da empresa Espaço Renovar Serviços de Psicologia Ltda. no decorrer do Chamamento Público de nº 4/2022/DETRAN-DTHMET.

7. Nessa quadra, é de se registrar que esta análise técnica não pretende verificar todos os aspectos formais do credenciamento decorrente do Edital nº 4/2022/DETRAN-DTHMET, razão porque não há óbice que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia eventualmente deflagre novas ações de controle com o objetivo de fiscalizar outros pontos de interesse do citado certame, objeto do Proc. SEI n. 0010.131730/2022-56.

8. Para além disso, é importante consignar que foram baixados do sistema SEI do Governo do Estado de Rondônia e juntados aos autos apenas os documentos necessários à análise que foram mencionados neste relatório técnico (ID 1441794).

**3.2. Atual situação do chamamento público de credenciamento conduzido pelo Edital nº 4/2022/DETRAN-DTHMET (proc. adm. SEI 0010.131730/2022-56)**

9. Após a deflagração do edital em epígrafe, ora em análise, foram efetivamente credenciadas, respectivamente, as empresas **(i)** Clínica Médica e Psicológica Espaço Renovar Serviços de Psicologia Ltda. (Espaço Renovar) e **(ii)** Clínica Psicológica Psicólogos Associados Ltda. (Equalize Psicologia e Saúde), o que, se deu de forma condicionada<sup>3</sup> ao posterior implemento de algumas adequações, sob pena de descredenciamento imediato, além das sanções administrativas cabíveis, consoante será melhor ilustrado em linhas porvindouras, mormente quando da análise meritória das irregularidades trazidas na peça de representação.

10. Segundo consta do documento intitulado ‘RELATÓRIO PARCIAL Nº 01/2023/COMISSÃO TRANSITÓRIA DE TRABALHOS EXTRAORDINÁRIOS – CTTE’ (ID 1441794, p. 1 e ss.10), tal decisão administrativa deu-se por conta de fatores relacionados “à baixa adesão na apresentação de propostas nas localidades zonas 3 (Sul) e 4 (Leste) da capital Porto Velho, onde há urgência em atender ao anseio da vultuosa população daquelas localidades por meio do pronto atendimento deste Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia” e, ainda, da premente necessidade em atender aos anseios da vultuosa população daquela região.

<sup>3</sup> Consoante se denota da Notificação nº 6/2023/DETRAN-DIVMED (ID 1360965) e da Notificação nº 7/2023/DETRAN-DIVMED (ID 1360702) endereçadas, respectivamente, às empresas Psicólogos Associados Ltda. e Espaço Renovar Serviços de Psicologia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

11. Nesse ponto, é importante anotar que as Portarias nºs 91 e 92, datadas de 30/01/2023<sup>4</sup> (pág. 4 e ss. do ID 1358315), que formalizaram o credenciamento das empresas Psicólogos Associados Ltda. e Espaço Renovar Serviços de Psicologia Ltda., encontram-se produzindo efeitos desde a mencionada data.

12. Tal fato, reitera-se, ocorreu, ao que se evidencia do processo administrativo (SEI n. 0010.131730/2022-56), porque, na visão da administração pública, as irregularidades diagnosticadas eram passíveis de saneamento, sendo, em tal perspectiva, mais eficiente o efetivo credenciamento das aludidas empresas, ainda que sob condição resolutiva, objetivando a ampliação da oferta do serviço aos usuários daqueles serviços.

13. Feitas tais considerações, passa-se à análise dos apontamentos da representação.

**3.3. Da suposta ausência de motivação, publicidade e oferta de contraditório na revogação do Chamamento Público de Credenciamento regido pelo Edital nº 34/2022/DETRAN-CTEC (Proc. SEI n. 0010.432400/2021-02)**

Alegações da representante

14. A representante afirma, em síntese, que fora surpreendida com o aviso de revogação do Edital nº 34/2022/DETRAN-CTEC (p. 4 do ID 1358427), não tendo sido, inclusive, em momento algum, comunicada acerca dos motivos que levaram à administração a tomar tal atitude, o que, em sua percepção, acabou por malferir princípios caros e inafastáveis à atividade administrativa, como a transparência e a publicidade.

15. Aduz, ainda, que, antes daquele ato revocatório, deveria ter sido instaurado “processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito” (p. 4 do ID 1358427), observando-se, destarte, os requisitos para tanto, a exemplo de fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno, motivação etc.

Análise

16. Ao cotejar o Proc. SEI 0010.432400/2021-02, verifica-se a presença do documento ‘RELATÓRIO Nº 01/2022/COMISSÃO ESPECIAL’ (ID 1360586), confeccionado por comissão designada<sup>5</sup> para realizar a análise da documentação e procedimentos de credenciamento de entidade pública ou privada, de clínicas do trânsito para atuação em medicina do tráfego e/ou psicologia de trânsito.

17. Nesse relatório, a comissão retratou “incongruências, omissões e itens inoportunos contidos no Edital Nº 34/2022/DETRAN-CTEC” que, no entender daqueles

<sup>4</sup> Publicadas no Diário Oficial do Estado de Rondônia, ed. suplementar 19.1, p. 04-05.

<sup>5</sup> Cf. Portaria nº 1355 de 25 de julho de 2022 acostado no Proc. Adm. SEI 0010.432400/2021-02 (ID 1441794, p. 8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

examinadores, acabavam por limitar e até impossibilitar a análise das propostas apresentadas ao referido chamamento público, motivando, assim, a recomendação pela revogação do Edital nº 34/2022/DETRAN-CTEC (Proc. SEI 0010.432400/2021-02/pasta II).

18. Segundo o mencionado relatório, as razões técnico-jurídicas para o acenado pedido de revogação, seriam as seguintes (ID 1360586, p. 4-7):

4. DAS CONSTATAÇÕES DA COMISSÃO ESPECIAL:

(...):

a) Quanto às **CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**, no item 2.1 o referido edital versa:

"2.1. Poderão participar deste chamamento todas as empresas devidamente inscritas na Junta Comercial do Estado de Rondônia, e que atendam às exigências deste Edital, Resolução 927/2022/CONTRAN e Portaria 839/2016 e Portaria 2900/2017/GAB/DETRAN/RO."

Lado outro, em no item 1.2 traz como composição do objeto do pretenso credenciamento que:

"1.2. Serão credenciadas entidades públicas ou privadas para atuar na área de exames de aptidão física e mental e/ou avaliação psicológica de candidatos à habilitação e condutores de veículos automotores, conforme Anexo IV."

Onde em seu ANEXO IV, o referido edital traz exatamente o quantitativo e as localidades nas quais pretende credenciar "CLÍNICAS DE TRÂNSITO", conforme segue:

(...)

No entanto, esta Comissão Especial entende que **o item 2.1 do Edital Nº 34/2022/DETRAN-CTEC (ID: 0028600450) não deixa claro quem de fato pode participar do referido chamamento** permitindo que se faça o entendimento de que todas as empresas devidamente inscritas na Junta Comercial do Estado de Rondônia, e que atendam às exigências deste Edital participem do chamamento. Dando assim, margem a interpretações nesse sentido, indo assim de encontro ao disposto no item 1.2 do edital, sendo assim o item 2.1 totalmente controverso e inoportuno, haja vista dar margem à recursos e impugnações por aquele que é de direito ou azo à meros embargos protelatórios que venham atrasar ou inviabilizar o interesse da Administração Pública;

b) **Quanto aos critérios de desempate**, quando se exceder o número de interessados ao número de vagas previstas no edital, o Edital Nº 34/2022/DETRAN-CTEC (ID: 0028600450) dita em seu item 6.4 que:

"6.4. Excedendo o número de interessados ao de vagas previstas no item 1.2 deste edital, mediante verificação do estado geral das instalações e dos equipamentos, a vistoria da Comissão Especial definirá o credenciamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

da entidade que apresentar melhor estrutura física, levando em consideração critérios de acessibilidade e conforto para o atendimento aos usuários."

**Não restou claro para esta Comissão Especial quais os critérios a serem utilizados para o desempate**, quando incorrer em excesso de propostas ao número de vagas previstas no edital, haja vista o disposto no edital: "a vistoria da Comissão Especial definirá o credenciamento da entidade que apresentar melhor estrutura física, levando em consideração critérios de acessibilidade e conforto para o atendimento aos usuários" **não trazendo de forma objetiva quais os critérios ali mencionados**. Sendo totalmente subjetivo e passivo, novamente, deixando margens a interpretações diversas, interposição de recursos e impugnações por aquele que entender-se no direito ou ainda, azo à meros embargos protelatórios que venham a embarçar ou inviabilizar o interesse da Administração Pública, sendo assim, a Comissão reputa o referido item inoportuno, carecendo de redação clara e objetiva no que se refere aos critérios de desempate das propostas;

c) **Acerca da interposição de recursos**, o item 7.2 do Edital Nº 34/2022/DETRAN-CTEC (ID: 0028600450) regulamenta que:

"7.2. Os recursos serão dirigidos e apreciados pelo Diretor Técnico de Habilitação e Medicina de Trânsito, depois de protocolados conforme orientação do item 3.2."

**Esta Comissão Especial entende que o item é plenamente passivo de questionamentos que levem à embargos ou impugnações**, vez que a competência para análise e deliberação de tais recursos é da Autoridade Máxima da entidade, o Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia. Assim, entendemos que o item deve ser corrigido;

d) **Quanto aos procedimentos acessórios envolvendo os atos administrativos do referido chamamento público**, esta Comissão Especial observou que o EXTRATO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 34/2022/DETRAN-CTEC (ID: 0028531453) fora devidamente publicado no Diário Oficial do Estado nº 84 de 06 de maio de 2022, onde é informado que o edital em sua íntegra estaria disponível para download na página do DETRAN-RO ([www.detrان.ro.gov.br](http://www.detrان.ro.gov.br)), no entanto o Edital Nº 34/2022/DETRAN-CTEC (ID: 0028600450) não foi devidamente disponibilizado, na íntegra, na página do DETRAN-RO ([www.detrان.ro.gov.br](http://www.detrان.ro.gov.br)), mais precisamente na área CENTRAL DE PUBLICAÇÕES > CHAMAMENTO PÚBLICO, sendo apenas disponibilizado como NOTÍCIA, sendo certo que tal procedimento está incorreto, haja vista que em algum momento as notícias que são publicadas na área "NOTÍCIAS" do site, ficam inacessíveis ou mesmo, são removidas, não permitindo a devida lisura que o ato exige, e tem por objetivo que é a





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

consulta pública a qualquer tempo, na área CENTRAL DE PUBLICAÇÕES > CHAMAMENTO PÚBLICO da página do DETRAN-RO ([www.detran.ro.gov.br](http://www.detran.ro.gov.br)); **(Negritos acrescentados ao original)**

19. Evidencia-se do Proc. Adm. SEI 0010.432400/2021-02 o despacho de homologação do relatório emitido pela comissão especial, da lavra do diretor-geral do DETRAN/RO, Sr. Paulo Higo Ferreira de Almeida, juntado a estes autos sob o ID 1441794, p. 9 e ss.).

20. Constata-se, igualmente, a necessária publicação do ato de revogação do Edital nº 34/2022/DETRAN-CTEC, a qual fora materializada no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE/RO), ed. 235, de 09/12/2022 (ID 1360584).

21. Pois bem.

22. Verificado que, no caso em apreço, a retirada da esfera jurídica do procedimento convocatório deu-se com arrimo na **autotutela administrativa**<sup>6</sup>, devidamente **fundamentada e motivada** em bases técnico-jurídicas pertinentes e suficientes para justificar tal conduta (Relatório nº 01/2022, ID 1360586), tendo, inclusive, sido **devidamente publicada** na imprensa oficial (ID 1360584), não assiste, destarte, razão à representante em suas alegações, uma vez que não se constata, a princípio, quaisquer irregularidades no ato de revogação do Edital nº 34/2022/DETRAN-CTEC.

23. Nesse sentido, a propósito, redigindo sobre as limitações ao juízo de conveniência para a revogação de ato licitatório, Carlos Ari Sundfeld<sup>7</sup> leciona:

Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de ‘fato superveniente’, isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação.

24. No mais, **não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa**, sobretudo porquanto o desfazimento (leia-se: a revogação) do ato convocatório adviera em momento anterior à homologação do credenciamento dos interessados, o que afasta, de plano, eventual alegação da ocorrência de quaisquer efeitos deletérios aos interessados/participantes do citado credenciamento.

25. Aliás, a precitada inteligência encontra guarida no posicionamento do Superior

<sup>6</sup> Consoante entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, cuja síntese originou o enunciado Sumular de n. 473 e, inclusive, deu ensejo ao normativo escrito no artigo 53 da Lei Federal n. 9.784, de 1999, a administração pública pode revogar seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, desde que respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

<sup>7</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 154, p. 1037, dez. 2006



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Vejamos:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
  2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
  3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
  - 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**
  - 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.**
  6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
  7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.) (**Negritos acrescidos**).
26. À vista disso, sem maiores delongas, porquanto desnecessárias, registra-se haver elementos concretos e suficientes aptos a afastar o apontamento feito pela representante.
27. Isso porque, conforme já devidamente evidenciado, linhas alhures, a partir de simples visualização do Proc. Adm. SEI 0010.432400/2021-02 é possível aferir que o Edital nº 34/2022/DETRAN-CTEC fora revogado com substrato no legítimo exercício da autotutela administrativa decorrente da constatação de defecções insanáveis, nos termos do já anunciado Relatório n. 01/2022 (ID 1360586).
28. Desta forma, como foi devidamente confirmado que houve motivação e publicidade para a revogação do ato convocatório, aliado ao fato de que não existiu, também, potencial mitigação ao contraditório e à ampla defesa, nos moldes já emoldurados nesta manifestação técnica, **não se vislumbra, em princípio, a ocorrência de irregularidades quanto a este ponto.**
- 3.4. Da suposta ausência de notificação sobre as decisões administrativas de habilitação e inabilitação dos interessados e do não fornecimento de acesso às documentações relativas ao Chamamento Público de Credenciamento materializado no Edital nº 4/2022/DETRAN-DTHMET (Proc. Adm. SEI 0010.131730/2022-56)**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Alegações da representante

29. Em suma, a representante alega que não houve, em tempo algum, qualquer envio de comunicação eletrônica aos interessados acerca do resultado do credenciamento, tendo sido surpreendida tão somente por meio de publicação no DOE/RO.

30. A título de esclarecimento, transcreve-se trecho de interesse da representação (p. 3 e ss. do ID 1358427), *litteris*:

Ocorre que, conforme se demonstrará a seguir, a condução do processo administrativo foi caracterizada por diversas falhas, bem como, ilegalidades. A iniciar pela ausência de qualquer transparência e publicidade dos atos administrativos, desde a abertura do certame até a fase final do credenciamento, tendo em vista que a habilitação/inabilitação das empresas não foi precedida de comunicação eletrônica, requisito este previsto no Edital.

31. Ainda na mesma assentada, a representante traz que, apesar de ter solicitado acesso aos processos administrativos inerentes aos editais de credenciamento abertos pelo DETRAN/RO, não obteve êxito em nenhum de seus requerimentos.

Análise técnica

32. Antes de adentrar ao estudo das questões de mérito, registra-se que, tendo em conta que a verificação da ocorrência ou não das transgressões ilustradas neste tópico exigem apenas crítica estritamente documental (ref. ao Proc. Adm. SEI 0010.131730/2022-56), não demandando maiores esforços cognitivos, optou-se, neste momento, por tratar o espectro fático-jurídico à luz daquilo que já fora muito bem esclarecido pela SGCE no relato de seletividade, que, inclusive, subsidiará o presente opinativo, no que for possível.

33. Tal escolha pedagógica dá-se em prol da economia e eficiência processual, a fim de contribuir para que a Corte de Contas atue de maneira célere e eficiente no exame do Edital nº 4/2022/DETRAN-DTHMET, sem, é claro, afastar-se do necessário e essencial para a mais perfeita e justa compreensão e solução da controvérsia abordada.

34. Conforme já mencionado pela Equipe Técnica no relatório de seletividade (ID 1362236, p. 13 e ss.), consta do Proc. Adm. SEI n. 0010.001659/2023-69, alusivo à verificação dos requisitos para habilitação da empresa Lotus Medicina, ora representante, vasta documentação que evidencia que, além dessa pessoa jurídica ter sido inabilitada por não atender a inúmeros requisitos estabelecidos no ato convocatório<sup>8</sup>, relativos a falhas documentais e estruturais, há nos autos documento comprobatório de que **houve a efetiva comunicação via e-mail da sua desclassificação, direcionada à própria empresa**<sup>9</sup>, em

<sup>8</sup>V. Checklist juntado no ID 1360693.

<sup>9</sup>E-mail: comercial@lotusse.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

atendimento, pois, ao disposto no item 6.9<sup>10</sup> do Edital nº 4/2022/DETRAN-DTHMET.

35. A evidência da efetiva comunicação da empresa Lotus Medicina consta juntada nos autos, consubstanciada no *e-mail* do presidente da comissão encaminhou à aludida empresa documento *checklist* contemplando parecer fundamentado da Comissão Transitório de Trabalhos Extraordinários, manifestando-se pela desclassificação e inabilitação da empresa, o qual foi acolhido pelo Diretor Geral do DETRAN/RO, por meio de despacho, igualmente remetido para ciência da interessada, conforme IDs 1360694 e 1360695.

36. Por oportuno, é de se notar que **não se enxerga qualquer indicativo de que a mencionada empresa tenha recorrido de sua desclassificação**, não fazendo uso, portanto, da ferramenta disposta expressamente no subitem 7.1<sup>11</sup> do Edital nº 4/2022/DETRAN-DTHMET.

37. No mesmo diapasão, **não há substrato fático-documental a subsidiar a alegação da representante de que** “houve a tentativa de comunicação com o DETRAN/RO inúmeras vezes, tentando obter acesso ao andamento dos processos administrativos (...)” e “(...) não se logrou êxito na comunicação” (p. 10 do ID 1358427), mesmo porque o documento de nº 10, que acompanha a inicial (ID 1358316), por si só, não se reveste de legitimidade para tanto.

38. Visto que, ao que tudo indica, tão somente espelha uma caixa de itens enviados pelo *e-mail* da empresa Lotus, não trazendo consigo, nos termos alegados pela representante, informações probatórias suficientes de que houvera uma omissão ou mesmo negativa da administração em dispor de informações atreladas aos respectivos procedimentos de credenciamento.

39. Nesse contexto, considerando que, a princípio, **não foram identificadas quaisquer situações constritivas e/ou limitadoras da transparência e publicidade** ao agir administrativo na condução do Edital nº 4/2022/DETRAN-DTHMET, não há que se falar em irregularidade, motivo pelo qual esta Unidade Técnica considera **improcedente** a representação quanto a este ponto.

**3.5. Do suposto favorecimento da empresa Psicólogos Associados Ltda. no decorrer do Chamamento Público de Credenciamento de nº 4/2022/DETRAN-DTHMET (Proc. Adm. SEI 0010.131730/2022-56)**

Alegações da representante

<sup>10</sup> *Litteris*: “A habilitação ou inabilitação dos interessados será comunicada por meio de comunicação eletrônica encaminhada ao endereço de e-mail informado no requerimento de credenciamento protocolado”.

<sup>11</sup> *In verbis*: ‘**Da decisão de indeferimento do credenciamento caberá recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis** a contar da data de envio da comunicação eletrônica informando a habilitação ou inabilitação do interessado’. (Negrito inserido ao original).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

40. Na hipótese, a representante expõe que a empresa Psicólogos Associados Ltda. logrou êxito no credenciamento materializado pelo Edital de nº 4/2022/DETRAN-DTHMET mesmo não cumprindo os estritos termos editalícios, o que, em seu entendimento, ocorreria por conta de hipotético favorecimento decorrente do suposto vínculo entre a ex-integrante da comissão de fiscalização do Edital de Chamamento Público nº 34/2022/DETRAN-CTEC, Sra. Marleide Pereira de Melo, e a sócia-administradora da empresa em epígrafe, Sra. Jaqueline Cardozo Lino.

41. Para tanto, entre outras ponderações, arrazoou que a Sra. Marleide Pereira de Melo, mesmo tendo atuado como membro da comissão de fiscalização do chamamento anterior (Edital nº 34/2022/DETRAN-CTEC), em ocasião posterior, veio a compor o corpo clínico da empresa Psicólogos Associados Ltda., que, como dito antes, logrou-se credenciada no chamamento de n. 4/2022/DETRAN-DTHMET.

42. Sob este aspecto, peço vênua para fazer menção a excertos de relevo da manifestação da representante (pág. 12 e ss. do ID 1358427), textualmente:

**IV.2 - Da habilitação e credenciamento das Empresas Psicólogos Associados Ltda. (...).**

a) **Psicólogos Associados Ltda.:**

Conforme relatado no Item III.3 desta Representação, a referida Empresa foi constituída na semana em que fora publicado o primeiro edital de credenciamento, e é de propriedade da **nora da servidora e Presidente da Comissão do Edital nº 34/2022/DETRAN-CTEC, Sra. Marleide Pereira de Melo.**

Além disso, atualmente **a Sra. Marleide Pereira de Melo compõe o quadro clínico da empresa credenciada.**

Somado a isto, infere-se que **a colega de trabalho e integrante das duas comissões dos editais, Sra. EVA NEGRETTI DOMINGUES, participou da avaliação e vistoria da clínica em epígrafe.** É de se questionar, portanto, se houve efetivamente o atendimento ao tratamento isonômico entre os participantes.

À vista disso, consoante os princípios norteadores da Administração Pública, de que aduz a constituição, o processo de contratação, seja ele realizado por credenciamento, é um processo que se caracteriza por ser administrativo e formal, devendo escoimar vícios de preferência, assim como, privilégios aos partícipes.

Indubitavelmente, a Sra. Marleide Pereira de Melo, sogra da proprietária da empresa Psicólogos Associados Ltda. e integrante do corpo clínico da mesma, ao participar de licitações de mesmo objeto, **cuja anterior estava sob os comandos da ex-servidora, ora integrante da empresa credenciada em comento, traduz uma aparente vantagem e preferência no tocante ao objeto a ser contratado.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Por essas razões, o presente credenciamento não se reveste dos critérios de impessoalidade, moralidade e legalidade a que dispõe a Constituição Brasileira. (Marcações originais)

Análise

43. Ao avaliar o contexto fático apresentado, a SGCE produziu o relatório de seletividade encartado no ID 1362236, do qual aproveita-se da integralidade para consubstanciar o presente relatório técnico, a fim de se evitar desnecessária tautologia, eis que, mesmo em sede de um exame sumário, com pretensões distintas a desta minuta técnica, apresenta-se suficientemente fundamentada, assim dispondo textualmente (pág. 14 e ss. do ID 1362236):

(...)

41. Quanto ao item “3”, realizou-se investigação preliminar no Sistema Governança, e foi detectado que Marleide Pereira de Melo realmente ocupou cargo comissionado sem vínculo no DETRAN, matrícula n. 300148307, do qual foi exonerada em 30/05/2022, cf. demonstrado nos ID´s 1360612 e 1360613.

42. Portanto, a servidora já não mais fazia parte do quadro de servidores da autarquia há mais de seis meses, quando foi emitido o Edital nº 4/2022/DETRANDTHMET, de 14/12/2022 (págs. 28/37, doc. 01112/23).

43. Assim sendo, e considerando que a reclamante não apresentou quaisquer indícios robustos que tenha havido favorecimento da empresa Psicólogos Associados Ltda., tem-se como não plausível a acusação.

44. Desde já registra-se a integral concordância com os termos acima dispostos, até porque, ao analisar os documentos apontados no relatório de seletividade (IDs 1360612 e 1360613), denota-se, em primeiro plano, que a **situação fática não se subsume, nem por analogia<sup>12</sup> interpretativa, à hipótese vedada pela Lei de Licitações, especificamente em seu art. 9º, inc. III<sup>13</sup>**, isso porque não há nada de factível que indique que houvera relação -

<sup>12</sup> A título de esclarecimento, parte da doutrina administrativista (v.g., Marçal Justen Filho), tendo em conta que o legislador ao confeccionar o art. 9º da lei de licitações deixou de fazer constar, dentre as hipóteses arroladas no dispositivo, os casos de possível vinculação parental entre o servidor do órgão contratante e o licitante (parentes, cônjuges e companheiros de servidores públicos; ou seja, parentesco natural ou civil, por consanguinidade ou outra origem, conforme disposto no art. 1.593 do Código Civil), entende ser possível a ampliação das referidas hipóteses, uma vez que seu rol seria tão somente exemplificativo.

<sup>13</sup> Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...) II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; (...) § 3 Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

direta ou mesmo indireta – de algum servidor público com a empresa credenciada (Psicólogos Associados Ltda.), conforme conjecturado pela representante.

45. Acerca da matéria, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná possui interessante entendimento no sentido de que “a verificação da vedação de contratação de familiares de servidores públicos demanda a análise do caso concreto e do poder de influência do servidor no certame” (Acórdão 2290/2019 de seu Tribunal Pleno<sup>14</sup>)A esse propósito, cita-se, ainda, o seguinte recorte do aresto em epígrafe:

(...) A vedação prevista no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, incide sobre servidores públicos efetivos, temporários ou comissionados, **e aplica-se também na hipótese de contratação direta, inclusive nos processos de credenciamento** mediante inexigibilidade de licitação.

(...) A vedação prevista no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 proíbe a participação de empresas com sócios, dirigentes ou empregados com parentesco, até o terceiro grau, com agentes públicos do órgão ou ente contratante, **ainda que a contratação seja realizada por meio de credenciamento**, se o vínculo for mantido com dirigente ou servidor integrante da unidade responsável pela licitação, bem como se restar demonstrado pela autoridade administrativa competente que referido servidor possui poder de influência sobre o certame.

(...) a proibição do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 incidirá mesmo quando o servidor do órgão ou entidade contratante figurar como mero sócio cotista, sem poderes de administração, e ainda que não seja responsável pela prestação direta do serviço, bem como na hipótese em que o servidor seja responsável pela prestação do serviço contratado, sem constar no quadro societário da empresa contratada. (Negritou-se).

46. Veja-se, em linhas gerais, que o impedimento de participação em licitação por motivo de parentesco (entre servidor efetivo, comissionado ou temporário e parente natural ou civil) se assenta em dois fatores: **(i)** não atuação direta ou indireta do servidor no procedimento (v.g., membro da comissão de licitação) e **(ii)** ocupação de cargo ou função com poder decisório ou privilégios de modo que possa exercer influência sobre o evento. Isso dado que qualquer uma das situações acima descritas carrega extremo potencial de ofensa às garantias constitucionais da moralidade e impessoalidade, comprometendo francamente a lisura de qualquer procedimento, em especial a sua competitividade.

47. Pois bem.

48. À luz dos direcionamentos acima esposados, é possível aferir que, no caso em exame, a mera relação de parentesco da então servidora pública com a sócia de empresa

<sup>14</sup> <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/8/pdf/00338899.pdf> (Visitado por esta Unidade Técnica em 02.08.23)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

credenciada junto ao seu antigo órgão (leia-se: autarquia) de lotação (DETRAN), isoladamente, não é fundamento suficiente para materializar qualquer conduta ilícita, exigindo-se, para além disso, evidências de utilização de poderes inerentes ao seu cargo ou função com o objetivo de influenciar o resultado do certame ou mesmo de provas de comprometimento da competitividade pela verificação de ações voluntárias que tenham por finalidade o êxito na concorrência em razão do referido vínculo. **Todavia, não há nos autos em análise evidências da ocorrência de conduta dessa natureza.**

49. Ora, não se pode descurar que a Sra. Marleide Pereira de Melo, em 30/05/2022, momento muito anterior à deflagração do Edital nº 4/2022/DETRAN-DTHMET, datado de 14/12/2022 (ID 1358309), já não era servidora do DETRAN – RO, o que, indubitavelmente, rompe o necessário nexo de causalidade para configuração do aludido ilícito administrativo.

50. Por esse motivo deve, neste aspecto, ser refutada, de pronto, a alegação apresentada, uma vez que não há nada que infirma de ilegalidade o fato de a Sra. Marleide Pereira de Melo ter sido integrada aos quadros de empresa credenciada pela mesma autarquia (DETRAN – RO) que outrora servira como servidora pública, ocupando cargo em comissão, haja vista que exonerada em 30/05/22 (IDs 1360612 e 1360613).

51. Com efeito, também não se enxerga nenhuma evidência que indique ter havido qualquer indevida influência, ou mesmo sua tentativa, no transcorrer do Credenciamento de nº 4/2022/DETRAN-DTHMET, por parte da Sra. Marleide Pereira de Melo direcionada à Sra. Eva Negretti Domingues, nos termos alegados pela representante.

52. Especificamente **quanto à questão do credenciamento da empresa Psicólogos Associados Ltda.**, é importante rememorar que tal medida aconteceu de forma condicionada ao posterior implemento de determinadas adequações, sob pena de descredenciamento imediato. Nesse panorama, a Portaria nº 91, datada de 30/01/2023 (pág. 4 e 5 do ID 1358315), que formalizou o credenciamento da citada empresa, encontra-se produzindo efeitos desde a citada data.

53. No tocante ao implemento das adequações, é de se registrar que, em consulta ao SEI n. 0010.136226/2022-42<sup>15</sup>, verificou-se que a mencionada **empresa encaminhou e-mail contendo documentação referente à implementação dos ajustes documentais e estruturais determinados pelo DETRAN**, como elementos imprescindíveis para a manutenção da condição de credenciada, o que pode ser visualizado a partir dos documentos encartados na “Resposta à Notificação nº 6/2023/DETRAN-DIVMED” (ID 1441794, p. 12 e ss.), os quais foram confirmados pela própria autarquia de trânsito no documento ‘*Checklist*

---

<sup>15</sup> Autuado para analisar o requerimento da empresa Equalize Psicologia e Saúde (CNPJ: 46.250.381/0001-68) em participar do Edital nº 4/2022/DETRAN-DTHMET.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Atendimento – Notificação n° 6/2023/DETRAN-DIVMED (ID 1441794, p. 21 e ss.)`.

54. Sob a perspectiva do interesse público, é importante ponderar que esta Unidade Técnica entende que **não há elementos** seguros para sustentar que o credenciamento da empresa Psicólogos Associados Ltda. tenha **configurado eventual tratamento privilegiado**, mesmo sem aderência integral aos quesitos de habilitação estabelecidos no ato convocatório,

55. É que segundo consta do já citado ‘RELATÓRIO PARCIAL Nº 01/2023/COMISSÃO TRANSITÓRIA DE TRABALHOS EXTRAORDINÁRIOS – CTTE’ (ID 1441794, p. 1 e ss.), o credenciamento de clínicas “parcialmente aptas” fora explicado à luz de fatores conexos à baixa adesão na apresentação de propostas nas localidades zonas 3 (Sul) e 4 (Leste) da capital Porto Velho, da premente necessidade em atender aos anseios da vultuosa população daquela região e, é claro, no fato de que as falhas diagnosticadas na documentação referente às condições de habilitação da empresa Psicólogos Associados, de cunho documental e estrutural, apresentavam-se perfeitamente sanáveis, tanto é que foram tempestivamente suprimidas.

56. De outra ordem, é importante registrar que, segundo retratado no *checklist* constante do ID 1360693, a clínica médica e psicológica Lotus Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. fora excluída do certame porque, dentre outras inúmeras vicissitudes graves, apresentou requerimento de credenciamento e relação nominal de pessoal técnico assinado por pessoa estranha aos quadros daquela pessoa jurídica de direito privado (Sr. Raoni da Costa Leal - CRA 4029).

57. Em relação à dita **falha de cunho documental**, tal situação pode ser notada a partir de uma cuidadosa leitura da certidão simplificada da JUCER e posteriores alterações do contrato social (ID 1358427, p. 19 e ss.), que demonstram que a responsável legal, à época, seria a Sra. Mariza da Costa Leal (administradora), o que, na visão daquela Comissão Transitória de Trabalhos Extraordinários (CTTE<sup>16</sup>-DETRAN), tratava-se de ilicitude insanável, em frontal colisão ao disposto no subitem 4.1.1 da peça editalícia.

58. Nessa contextura, registrou<sup>17</sup> a comissão transitória de trabalhos extraordinários (DETRAN), *ipsis litteris*:

Referente ao **subitem 4.1.1**. "Requerimento conforme Anexo I", o respectivo anexo exigido no certame, apresentou modelo de requerimento a ser seguido pelo interessado devidamente nos exatos moldes do edital, bem como, fixou ainda que no referido requerimento deve constar assinaturas do Representante Legal, do Responsável Técnico da

<sup>16</sup> Referente a intenção de se credenciar no edital 04/2022.

<sup>17</sup> Remete-se novamente ao checklist constante do ID 1360693.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

interessada, devendo este, o Responsável técnico ser registrado junto ao Conselho de classe, como também, ser um dos interessados a compor o corpo técnico clínico da empresa, fato não concretizado uma vez que, **não foi apresentado documentos e/ou procuração legal do representante legal que assina o REQUERIMENTO PARA CREDENCIAMENTO DE CLÍNICA DE TRÂNSITO** sito a fl. 1 do Requerimento e Outros LOTUS MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA (ID 0034974527).

Ocorre que o anexo apresentado no Requerimento e Outros LOTUS MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA (ID 0034974527), consta o REQUERIMENTO PARA CREDENCIAMENTO DE CLÍNICA DE TRÂNSITO sito às fls. 1, no entanto encontra-se assinado pelo Sr. RAONI DA COSTA LEAL, o qual carimba com CRA 4029 e rubrica o mesmo como Representante Legal da Empresa, sendo contrário ao que consta na Certidão Simplificada da JUCER sito às fls. 28 do Requerimento e Outros LOTUS MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA (ID 0034974527), que demonstra MARIZA DA COSTA LEAL, como ADMINISTRADOR e consequentemente Representante Legal da empresa proponente.

Assim sendo, o referido requerimento apresenta **vício insanável uma vez que assina o requerimento pessoa que não configura Representante Legal da empresa** (conforme documentação apresentada na proposta), bem como fora constatado na proposta, o encaminhamento de documentação incompleta e/ou em desacordo com o estabelecido no ANEXO II, conforme listado no QUADRO - 1 e demais QUADROS referente aos documentos dos profissionais com a mesma situação, deste Parecer. **(Negrito inserido ao original)**

59. Aqui, corrobora-se com o raciocínio esposado pela CTTE-DETRAN, notadamente porque o requerimento de credenciamento assinado pelo Sr. Raoni da Costa Leal, supostamente em nome da clínica médica e psicológica Lotus Medicina e Segurança do Trabalho Ltda., é ‘natimorto”, uma vez que não se pode estabelecer qualquer liame jurídico, contratual e/ou formal entre ambos - empresa interessada e signatário do citado documento -, o que impediria seu reconhecimento no plano do direito, por absoluta falta de elemento essencial.

60. Assim, é dizer que não se poderia conceber que o referido pedido de credenciamento, produzido por pessoa completamente estranha ao quadro societário daquela pessoa jurídica e, ainda, sem quaisquer poderes estabelecidos por quem de direito, pudesse ser levado em conta, inclusive para que a Administração fosse obrigada a abrir prazo para eventual correção e possibilidade de prosseguimento no feito administrativo. Até porque o retratado pedido de credenciamento, no pensar desta Unidade Técnica, apresenta-se como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

um **ato inexistente no mundo jurídico**, carregado de patologia juridicamente insanável, por faltar-lhe pressuposto material indissociável à sua formação/existência, qual seja: uma legítima manifestação de vontade da empresa supostamente interessada no credenciamento.

61. Quanto aos **aspectos estruturais negativos** da empresa Lotus apontados no Relatório de Vistoria, e que deram ensejo a sua exclusão do certame, reitero as vênias para novamente usar trecho de interesse do documento produzido pela CTTE / DETRAN (ID 1360693):

(...)

A **Identificação da fachada não corresponde aos dados do CNPJ**, assim como os **Alvarás e licenças expostos fazem menção a outra empresa**, de modo que nos **leva a crer da existência de 2 (duas) empresas no mesmo local**, o que se pode confirmar pela recepção com várias pessoas aguardando atendimento, fato possível de se confirmar também pelo **CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO COMERCIAL**, constante as folhas 21 a 23 do Requerimento e Outros CMTR-CLINICA DE MEDICINA DO TRAFEGO DE RONDONIA LT (0034837503), deste modo sendo contrário ao contido no referido Edital e norma do Conselho Federal de Medicina em especial no que se refere a Resolução CFM nº 1636/2002.

62. Ademais, conforme já mencionado pela Equipe Técnica no relatório de seletividade (ID 1362236, p. 13 e ss.) e no item 3.4 deste relatório, consta do Proc. SEI n. 0010.001659/2023-69, referente à verificação dos requisitos para habilitação da empresa Lotus Medicina, vasta documentação que evidencia que essa empresa foi inabilitada por não atender a vários requisitos estabelecidos no ato convocatório.

63. Por isso, a partir de um juízo de ponderação das peculiaridades do caso concreto, sopesando-se desde a (i) gravidade das falhas apontadas nas empresas interessadas até as (ii) razões que lavaram o DETRAN a excluir a empresa Lotus Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. do certame (Chamamento Público de Credenciamento regido pelo Edital nº 4/2022/DETRAN-DTHMET) e a manter o credenciamento da empresa Psicólogos Associados Ltda., ainda que sob condição resolutiva, esta Unidade Instrutiva entende pela **improcedência da irregularidade representada**, sobretudo pela **ausência de evidências concretas** acerca de qualquer tratamento privilegiado.

**3.6. Do suposto credenciamento indevido da empresa Espaço Renovar Serviços de Psicologia Ltda. , por violação às regras estampadas no edital de Chamamento Público de nº 4/2022/DETRAN-DTHMET (Proc. Adm. SEI 0010.131730/2022-56)**

Alegações da representante

64. Vê-se que a representante apresentou manifestação (ID 1358427, p. 13 e ss.) questionando a compatibilidade de horário das sócias-proprietárias da empresa Espaço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Renovar.

65. Para tanto, entre outras ponderações, arguiu que Sra. Mariana Regina de Carvalho Albuquerque seria servidora da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família (SEMASF), na qualidade de assistente social, e psicóloga credenciada pela Polícia Federal.

66. Alegou que a Sra. Roselia Pereira de Carvalho, além de compor o quadro societário daquela empresa, exerceria, concomitantemente, função junto à FHEMERON e à Polícia Federal, como psicóloga credenciada, compondo, ainda, o corpo clínico da empresa SS CONFIANÇA, também credenciada no DETRAN/RO.

67. Outrossim, prossegue interrogando acerca dos critérios de habilitação utilizados no certame, tendo em vista que a empresa Espaço Renovar sagrou-se credenciada mesmo não cumprindo os estritos termos editalícios, assim como ocorrera com a empresa Psicólogos Associados Ltda.

#### Análise

68. Sob a perspectiva dos critérios de habilitação utilizados na condução do certame, por tratar-se de hipótese fático-jurídica particularmente similar àquela tratada no tópico 3.5 deste relatório, é de se registrar que, por medida de eficiência processual, nos pontos em que houver convergência intelectual, utilizar-se-á, quando possível, dos argumentos sustentados no item precedente.

69. De tal sorte, **quanto ao credenciamento da empresa Espaço Renovar Serviços de Psicologia Ltda.**, é importante esclarecer que tal medida também adveio de forma condicionada ao posterior implemento de algumas adequações, sob pena de descredenciamento imediato, de modo que a Portaria nº 92, datada de 30/01/2023 (pág. 04 - ID 1358315), que formalizou o credenciamento da citada empresa, encontra-se produzindo efeitos desde a acenada data.

70. Nessa contextura, é de se minutar que, em consulta ao SEI n. 0010.136289/2022-07<sup>18</sup>, verificou-se que a empresa Espaço Renovar encaminhou *e-mail* contemplando **densa documentação indicativa da implementação de todos os ajustes documentais e estruturais determinados pelo DETRAN** como elementos imprescindíveis para a manutenção da condição de credenciada, o que pode ser observado a partir dos documentos encartados na “Resposta à Notificação nº 7/2023/DETRAN-DIVMED” (ID 1441794, p. 29 e ss. e no *Checklist* Atendimento - Notificação nº 7/2023/DETRAN-DIVMED (ID 1441794, p. 33 e ss.)’, os quais foram confirmados pela própria autarquia de trânsito (DETRAN) no Despacho de ID 1441794, p. 42 e ss.), **considerando sanadas as**

---

<sup>18</sup> Autuado para analisar o requerimento da empresa Espaço Renovar Serviços de Psicologia LTDA em participar do Edital nº 4/2022/DETRAN-DTHMET.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

**pendências.**

71. Com efeito, aproveitando de argumentação exaustivamente trabalhada no item precedente (item 3.5), é preciso ressaltar que **não há quaisquer elementos indicativos** de que o credenciamento da empresa Espaço Renovar Serviços de Psicologia Ltda. tenha configurado algum tratamento privilegiado.

72. Nessa quadra, cabe reforçar que tal medida fora explicada à luz de fatores conexos à baixa adesão na apresentação de propostas nas localidades zonas 3 (Sul) e 4 (Leste) da capital Porto Velho, da premente necessidade em atender aos anseios da vultuosa população daquela região e, é claro, no fato de que as falhas diagnosticadas na documentação referente às condições de habilitação da empresa Espaço Renovar Serviços de Psicologia Ltda., de cunho documental e estrutural, apresentavam-se perfeitamente sanáveis, tanto é que foram tempestivamente elididas.

73. Desta feita, na mesma medida, relembra-se que a **exclusão da empresa Lotus do certame deu-se por falhas documentais<sup>19</sup> e físicas<sup>20</sup> intrínsecas e irremediáveis** daquela companhia empresarial, **não havendo se falar em elemento indicativo de tratamento privilegiado** às demais empresas que foram credenciadas, consoante já detidamente analisado em linhas pretéritas (remete-se à leitura integral do item 3.5 desta minuta).

74. Quanto à alegação da representante sobre **potencial incompatibilidade de horários das sócias-proprietárias** da empresa Espaço Renovar, importa consignar que a SGCE, em relatório de seletividade (ID 1362236, p. 15), assim concluiu:

48. Finalmente, quanto ao item “4”, verificou-se que **apenas a sra. Mariana Regina de Carvalho Albuquerque foi apresentada como profissional que prestará serviços através da empresa Espaço Renovar**, cf. Notificação nº 7/2023/DETRAN-DIVMED, localizada no proc. adm. n. 0010.136289/2022-07, ID=1360702.

49. A titular, cf. **pesquisa efetuada no Portal de Transparência do Município de Porto Velho, ocupa, na prefeitura, apenas cargo eletivo de conselheira tutelar, sem vínculo**, cf. ID=1360916.

50. Embora caiba à Administração exercer controle sobre o cumprimento da carga horária no cargo que a titular ocupa, **não há, no comunicado, quaisquer indícios de que irregularidades tenham sido cometidas.**

---

<sup>19</sup> Requerimento de credenciamento assinado por pessoa estranha (Sr. Raoni da Costa Leal - CRA 4029) aos quadros daquela pessoa jurídica de direito privado (ID 1358427, p. 19 e ss.).

<sup>20</sup> Identificação da fachada, alvarás e licenças que não corresponde aos dados do CNPJ, em contrariedade ao disposto no edital, bem como de normas do próprio do Conselho Federal de Medicina (vide Resolução CFM nº 1636/2002).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

(Marcações não originais)

75. Aqui, valendo-se do texto do supradito relato de seletividade, conforme se extrai do requerimento de credenciamento de clínica de trânsito elaborado da empresa Espaço Renovar (ID 1360702), apenas a Sra. Mariana Regina de Carvalho Albuquerque fora apresentada como a profissional prestadora de serviços em nome daquela empresa (ID 1360702), motivo pelo qual o exame quanto à aludida irregularidade será a ela direcionado.

76. Compulsando o Proc. Adm. SEI n. 0010.136289/2022-07 (ID 1441794, p. 44 e ss.) nota-se a presença de declaração de compatibilidade de horário, assinada, com firma reconhecida, pela própria Sra. Mariana Regina de Carvalho Albuquerque, nos termos do anexo IV da peça editalícia (p. 36 do ID 1358427), trazendo a notícia de que a mesma labora por 6 (seis) horas corridas (ao dia) e em regime de plantões aos finais de semana, exercendo o cargo eletivo de conselheira tutelar.

77. A partir de uma análise meramente formal é possível deduzir que tal informação encontra-se, virtualmente, em colisão com aquilo que dispõe a LC municipal de n. 575/2015<sup>21</sup>, de 26 de dezembro de 2013, notadamente em seu artigo 1º, § 4º, no sentido de que “a função pública de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo vedada o exercício de qualquer outra atividade”.

78. Ora, por uma questão de lógica, baseando-se nesta legislação municipal, outra não é a conclusão, senão de que o conselheiro tutelar não pode acumular cargo público, independentemente<sup>22</sup> do modo pelo qual se avalia a natureza jurídica de tal cargo (se cargo eletivo, político, técnico ou científico), até em respeito ao inafastável postulado da legalidade, essencial para o Estado de Direito, pois o Poder Público somente pode impor ou proibir a seus administrados mediante prévia legislação, observados suas formalidades de confecção.

79. Com efeito, cumpre-nos, ainda, transcrever o recorte de interesse da LC municipal de nº 510, que trata do funcionamento e das atribuições dos Conselhos Tutelares no âmbito desta municipalidade, cuja transcrição segue abaixo:

Art. 31. Os **Conselhos Tutelares funcionarão** ordinariamente durante a semana, **no horário das 08: 00hs às 18:00hs ininterruptamente.**

§ 1º O funcionamento dos Conselhos Tutelares nos, **nos feriados, finais de semana e período noturno dar-se-á em sistema de plantão e rodízio**, devidamente regulamentado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, através de Resolução.

<sup>21</sup> Que dispõe sobre a forma de remuneração, regime jurídico da função de conselheiro tutelar no âmbito do município de Porto Velho e dá outras providências.

<sup>22</sup> É que, salvo melhor juízo, não há consenso acerca da permissividade dos conselheiros tutelares acumularem cargos públicos, especialmente quando as normas locais (lei municipal) preveem esta possibilidade, o que não é o caso dos autos.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

§ 2º Os Conselhos Tutelares deverão promover a divulgação do seu horário de funcionamento à comunidade em geral e informar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, Ministério Público, Juizado da Infância e Juventude, Secretaria de Segurança Pública e a SEMAS, a escala de plantão semanal dos feriados, finais de semana e período noturno. (Negrito acrescido ao original)

80. Desta feita, vê-se que quando contratados, os conselheiros deverão atuar no Conselho Tutelar de Porto Velho, em carga horária de 40 horas semanais, a ser realizada entre as 8h e 18h, em dedicação exclusiva, fazendo jus a um vencimento mensal estimado, nos dias atuais, em R\$ 4.873,09 (ID 1360916).

81. Claro que, por si só, tal configuração funcional poderia colocar em xeque a afirmativa documental proposta na declaração assinada pela Sra. Mariana R. de Carvalho Albuquerque e, por decorrência lógica, a possibilidade de a jurisdicionada compor os quadros funcionais, na qualidade de psicóloga, de empresa credenciada junto ao DETRAN – RO.

82. Ocorre que, neste ponto, é preciso abrir um contraponto à sobredita inteligência alcançada.

83. É que antes de se prosseguir com este feito processual, é preciso ponderar que a casuística aponta para a provável ocorrência de ilicitude de natureza formal, adstrita, pois, no plano da legalidade, que, no máximo, repercutirá em multa, nos termos regimentais desta Corte de Contas.

84. Indo além, ainda que houvesse materialidade comprovada de que a jurisdicionada efetivamente não laborou ou, se trabalhou, o fez com prejuízo a suas funções, o que demandaria uma profunda e complexa reflexão documental, muito provavelmente estaríamos defronte de **valores ínfimos e que não justificariam a movimentação deste Tribunal de Contas (TCE – RO)** para a sua persecução, considerando a pouca expressividade monetária da própria remuneração da agente jurisdicionada (R\$ 4.873,09, cf. ID 1360916).

85. A propósito, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia caminha nessa mesma direção, *in verbis*:

**Acórdão APL-TC 00163/20 referente ao processo 01444/19**

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA EXONERAÇÃO E POSTERIOR REVOGAÇÃO DO ATO DE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR MÉDICO. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE QUE POSSAM ATRAIR A ATUAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS, CONSOANTE DISPOSIÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSUAL. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. No caso concreto, dinamicamente, este Egrégio Tribunal de Contas tem realizado uma sensata ponderação para **conferir a máxima efetividade em suas ações de controle**, nos termos da Resolução n. 291/2019, a fim de garantir que a **utilização da máquina pública seja cuidadosamente manejada**, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que atraíam **resultados eficazes e efetivos** de que se espera.
2. Diante da **impossibilidade da atuação efetiva de controle externo em virtude da ausência dos requisitos risco, relevância e materialidade**, bem como pela forte probabilidade dos custos com a persecução referida se sobrepor, consideravelmente, aos possíveis benefícios e da premente necessidade de esta Corte eleger prioridades viáveis a extinção do feito e à medida que se impõe.
3. Processo extinto, sem resolução mérito, ante a falta de interesse de agir, bem como em homenagem aos princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.
4. Determinação.
5. Arquivamento. (Negritos inseridos)

86. Destarte, balizado em um juízo lógico-conclusivo, **à luz da racionalização, economicidade, seletividade e eficiência processual**, esta Unidade Técnica entende ser o caso de **dar ciência à administração pública municipal**, a quem caberia originariamente o controle sobre o cumprimento da carga horária de seus agentes públicos (em sentido amplo), do teor da manifestação da referida empresa, para que a mesma **adote as providências de apuração dos fatos noticiados**, mediante a utilização das medidas e dos instrumentos previstos na legislação de regência.

87. Por conseguinte, sopesando-se que **não há, estritamente no comunicado da empresa Lotus, quaisquer outras evidências de que irregularidades** tenham sido cometidas, esta Unidade Técnica conclui, pelas razões acima expostas, **não haver interesse jurídico** de prosseguir com este feito, mormente por **ausência de materialidade**, motivo pelo qual, no ponto de vista desta Unidade Técnica, **padece de improcedência** a presente representação.

#### 4. CONCLUSÃO

88. Encerrada a análise técnica preliminar, circunscrita à verificação dos apontamentos constantes na representação interposta pela empresa Lotus Medicina e Segurança do Trabalho Ltda., **conclui-se pela improcedência** das irregularidades transcritas na representação interposta, diante da não comprovação material das irregularidades, relacionadas a possíveis vícios ocorridos no transcorrer do chamamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

público governado pelo Edital nº 4/2022/DETRAN DTHMET (proc. adm. SEI 0010.131730/2022-56), deflagrado pelo DETRAN – RO, conforme itens **3.3, 3.4, 3.5 e 3.6** deste relatório.

89. Por fim, nada obstante esta Unidade Técnica tenha firmado intelecção pela improcedência da representação, notadamente por ausência de materialidade, é de se consignar, de outro lado, sob a ótica da **suposta incompatibilidade de horários das sócias-proprietárias** da empresa Espaço Renovar, que se apresenta como medida imperativa seja dada ciência à administração pública municipal para que, nos termos já desenhados neste relatório técnico, adote as providências de apuração dos fatos noticiados, mediante a utilização das medidas e dos instrumentos previstos na legislação de regência.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

90. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Considerar, no mérito, improcedente** a Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Lotus Medicina e Segurança do Trabalho Ltda.;

b. **Dar ciência**, quanto ao noticiado pela representante, especificamente em relação à suposta incompatibilidade de horários das sócias-proprietárias da empresa Espaço Renovar, à Secretaria Municipal de Assistência Social e Família (SEMASF) e à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho, para que adotem as providências apuratórias dos fatos, conforme item **3.6** deste relatório;

c. **Dar ciência** desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e;

d. **Determinar** o arquivamento dos autos, após os trâmites regimentais.

Porto Velho/RO, 04 de agosto de 2023.

Elaboração:

**VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS**  
Auditor de Controle Externo – Matrícula 990512

Revisão:

**KARINE MEDEIROS OTTO**  
Auditora de Controle Externo – Matrícula 556  
Gerente de Projetos e Atividades

Supervisão:

**NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

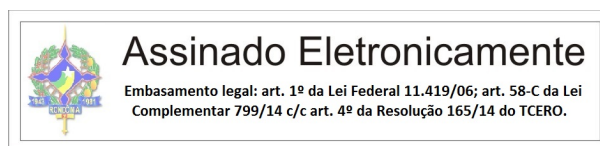
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518  
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 7 de Agosto de 2023



VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS  
Mat. 990512  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 7 de Agosto de 2023



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS  
Mat. 518  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 7